

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2014**  
(Do Sr. Deputado Félix Mendonça Júnior)

*Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir a aplicação dos recursos do FUNAPOL exclusivamente no custeio e na manutenção das atividades da Polícia Federal, no âmbito de suas responsabilidades institucionais.

Art. 2º Os arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, poderá ser alocado, no máximo, trinta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de **servidores, policiais ou não**, em operações oficiais relacionadas às Atividades-fim da Polícia Federal.” (NR)

Art. 7º .....

§ 1º Os valores arrecadados serão aplicados exclusivamente no custeio e na manutenção das atividades da Polícia Federal, no âmbito de suas responsabilidades institucionais, **vedado o seu contingenciamento.**”

..... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme disposto na Lei Complementar nº 89/97, que *institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL*, a administração dos recursos do Fundo fica a cargo de um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal, que o presidirá, e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas Atividades-fim do Departamento de Polícia Federal (art. 1º).

Constituem receita do FUNAPOL, segundo o art. 3º desta Lei, taxas e multas cobradas pelos serviços de migração, prestados pelo Departamento Polícia Federal; as taxas que especifica; rendimentos de aplicação do próprio Fundo; doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras; recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNAPOL; receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Federal; recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Federal; e as multas que estabelece.

As receitas destinadas ao FUNAPOL, na forma do art. 7º da Lei Complementar, são recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título “Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL”, à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal. Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNAPOL são transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo. No entanto, conforme o §1º deste dispositivo, os recursos disponíveis do FUNAPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

Consideramos descabida esta disposição. Ao dispor de modo genérico a aplicação “na aquisição de títulos federais”, a Lei, ao permitir que referidos recursos cheguem ao Tesouro Nacional de modo desvinculado ao fim inicialmente proposto, passam a constituir recursos contingenciáveis. Assim, além de não garantir a aplicação dos recursos na atividade fim do Órgão desvirtua o próprio espírito do FUNAPOL criado para o aparelhamento e a operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal, razão de ser do presente projeto de lei.

Outro contrassenso da Lei reside no fato de seu art. 5º estabelecer que no plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, deva ser alocado no custeio das despesas com deslocamento e manutenção apenas de policiais em operações oficiais relacionadas às Atividades-fim da Polícia Federal, conquanto se sabe que tais operações são necessariamente multidisciplinares, contando com a colaboração inescusável de servidores de outras áreas do DPF.

Tendo essa multidisciplinariedade em mira, é que o projeto amplia a aplicação desses recursos para outros servidores também, policiais ou não, do Departamento de Polícia Federal, para que a eficiência e eficácia da operação policial não seja limitada por uma norma que ignora a natureza multifacetária da atividade policial.

E porque a segurança pública se constitui um dos principais clamores da sociedade brasileira e que não podem, por isso, ser contingenciados, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei que veda expressamente o contingenciamento dos recursos do FUNAPOL criado exatamente para o aparelhamento e a operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

PDT-BA